

DECISÃO CGE CODUSP/LAI Nº 00155/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso o órgão prestou informações acerca da produção e direitos de exibição da série, explicando que a TV Cultura não possui mais os direitos de exibição e destacando que os direitos de exibição adquiridos pela TV Cultura já contemplavam a versão dublada. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, pedindo novos esclarecimentos ao órgão.

3 - Em interlocução realizada, o órgão demandado reiterou que não possui os arquivos de áudios solicitados, nos seguintes termos:

“Conforme esclarecido ao cidadão, a série “As Aventuras de Sarah Jane” é uma produção estrangeira, cujo direitos pertencem à empresa BBC Worldwide America. A versão brasileira exibida pela TV Cultura entre 2012 e 2013 foi adquirida já dublada e essa dublagem foi realizada pela empresa “Clone Áudio e Vídeo”. Informamos que, a Fundação Padre Anchieta não possui o áudio da série “As Aventuras de Sarah Jane”, em seu acervo. Considerando que, a série não é uma produção própria e a licença adquirida para a exibição compreendeu o período entre 2012 e 2014.”

4 - Em análise caso em apreço verifica-se que o órgão informou que não possui os arquivos de áudios objetos do pedido de acesso à informação.

5 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que o direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.

6 - O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista e a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno ainda observar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI 00272/2023 e CGECODUSP/LAI 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

7 - Desta forma, sendo a informação inexistente, a sua não disponibilização não pode ser equiparada a uma negativa de acesso à informação, haja vista que só pode haver negativa de acesso se a informação existir no órgão ou entidade.

8 - Assim, considerando que o órgão explicou que os dados solicitados não existem, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

